

## **Efeitos do abandono afetivo e a importância da mediação para soluções dos conflitos paternos filiais.**

Isabela Luana Ferreira<sup>1</sup>  
Luana Cabral De Resende<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade aludir os efeitos do abandono afetivo nas relações familiares. Nos últimos anos a família brasileira sofreu profundas alterações no âmbito jurídico, social e cultural, sobretudo, após a chegada da Constituição da República de 1988, que mostrou a importância do princípio da Dignidade Humana. Essa mudança no ordenamento jurídico alterou também o Direito das Famílias e fez com que as relações humanas familiares, com suas graduações e peculiaridades de caráter existencial fossem mais respeitadas e compreendidas. Estas mudanças trouxeram a tona os institutos do afeto e da responsabilidade civil nas relações familiares. Pretende-se, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, desnudar o abandono afetivo como uma atitude indenizável e propor o instituto da mediação como meio alternativo de solução de conflitos no âmbito das relações paterno-filiais.

**Palavras-chave:** afetividade; família; responsabilidade civil; abandono afetivo; mediação.

### **Introdução**

No presente trabalho vamos abordar sobre o efeito do abandono afetivo e a importância da mediação para a solução dos conflitos paterno-filiais. Assim, o trabalho traz o conceito de família e sua evolução nos últimos tempos. Posteriormente, discorre sobre a natureza jurídica do afeto demonstrando a possibilidade de indenização aos filhos que sofreram danos morais pelos pais por abandono afetivo.

Logo, analisa-se o afeto, deixando de ser um mero sentimento e atribuindo a ele um valor jurídico. Para isso, serão tratados os princípios constitucionais advindos da Constituição Federal. Também, serão apresentados os princípios não previstos expressamente na constituição mas que estão na legislação inconstitucional, baseando-se no princípio da dignidade humana e no estatuto da criança e do adolescente.

Nessa mesma esteira, após estudar os pressupostos da responsabilidade civil, demonstra a possibilidade da indenização por danos morais para aqueles menores que sofrem o abandono afetivo pelos pais e a ineficácia, pois o poder judiciário encontra dificuldade de definir quando ocorreu o devido dano moral.

Assim, o trabalho traz o procedimento da mediação quando aplicado como meio de

resposta a estes conflitos. Por ser um meio de aproximação das partes através do diálogo, demonstra a eficácia da mediação na resolução dos conflitos paterno-filiais.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Conceito de Família**

O Direito de Família sofreu mudanças nos últimos tempos, principalmente na família brasileira abrindo espaços para novos conceitos.

A Constituição Federal de 1988 modificou a conceituação de família e passou a assegurar a família e todos os seus membros de forma igualitária. No artigo 226 da CF e seus incisos distingue família como a base da sociedade e por esta razão tem proteção especial do Estado. Os seus incisos trata de uma forma especial os principais pontos de como pode ser formada uma família atualmente: §1 pelo casamento civil; §2 pelo casamento religioso com efeitos civis, §3 pela união estável entre o homem e a mulher e §4 pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Segundo Diniz (2008), o conceito de família pode ser compreendido como segue:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008, p. 9).

Em relação ao caráter jurídico da família, Paulo Lôbo (2009) destaca:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins), (LOBO, 2009, p. 2.).

Desta forma, podemos notar que a família tem uma grande importância, para seus componentes, para a sociedade e para o Direito. Sendo formada desde de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

### **Conceito de afeto no âmbito jurídico**

Como já apresentado, a família evoluiu e passou a se relacionar e a se manter principalmente por elos afetivos, a Constituição Federal reconhece a afetividade como base, estabelecendo a pluralidade das entidades familiares. Neste contexto, a afetividade possui uma grande importância na formação da família, sendo assim, é fundamental que esta acompanhe

suas transformações, destaca-se, que no âmbito jurídico do Brasil não há previsão constitucional ao afeto, em relação homem- mulher e filhos.

Segundo Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializada da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS,2010, p.56).

Ainda na concepção de Dias afeto é:

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2010, p. 9).

O princípio jurídico do afeto exhibe em várias partes do texto constitucional, a exemplo do art. 226 parágrafo 8º, que pressupõe que, nestes termos: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Sendo assim, o princípio da afetividade protege o direito inerentes do infante e resguarda o princípio da dignidade humana.

Lôbo considera o afeto como:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (LOBO, 2014, p. 08).

Maria Berenice Dias também defende o afeto como princípio jurídico ao afirmar que “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (2010, p. 72).

Nota-se que o afeto é mais do que um elemento nas relações familiares, ele é o valor primordial e moral, pertencente à estas relações e deve ser encarado como um princípio que regula todo o direito de família.

### **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**

Antes de aprofundar a esse tema propriamente dito, torna-se essencial conceituar o que seja responsabilidade civil. É um dever jurídico de reparar os males causados em uma situação que determinada pessoa sofre danos, como decorrências de atos ilícitos realizados por outrem. Conforme estabelece no Código Civil no art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito. O abandono afetivo caracterizaria ato ilícito por ser o afeto um princípio, sendo assim uma obrigação jurídica imposta ao pai adiante aos filhos menores. Aquele que auto contrariar tal obrigação está infringindo um preceito legal. E tal regra, associada aos demais pressupostos, possibilitaria a punição do infrator a indenização por dano moral. A demanda para reparação de danos nas relações familiares, entre paterno-filial, analisa o dever de vigilância e de educação. Sendo reparado o dano causado em face a ofensa à dignidade humana do infante. Podendo a mãe e pai ser condenado a indenizar ao filho por ignorar sua existência. Dias, afirma que:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2007, p. 407).

No entanto podemos configurar abandono afetivo como um ato ilícito, mesmo quando há convivência ou até mesmo pais e filhos viverem sob o mesmo teto. Compreende-se que não está analisando somente a convivência, mas sim a efetiva dedicação, amor e carinho, por tanto, o afeto como uma obrigação imposta entre pais e filhos menores.

### **Análise da decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.159.242 – SP**

**(2009/0193701-9)**

Senão vejamos a decisão do STJ:

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJSP.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor do recorrente, por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude.

Sentença: o i. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, ao fundamento de que o distanciamento entre pai e filha deveu-se, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida.

Acórdão: o TJSP deu provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE.**

Recurso especial: alega violação dos arts. 159 do CC-16 (186 do CC-02); 944 e 1638 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que não abandonou a filha, conforme foi afirmado pelo Tribunal de origem e, ainda que assim tivesse procedido, esse fato não se reveste de ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder

familiar – notadamente o abandono – a perda do respectivo poder familiar –, conforme o art. 1638 do CC-2002.

Aduz, ainda, que o posicionamento adotado pelo TJSP diverge do entendimento do STJ para a matéria, consolidado pelo julgamento do REsp n.º 757411/MG, que afasta a possibilidade de compensação por abandono moral ou afetivo.

Em pedido sucessivo, pugna pela redução do valor fixado a título de compensação por danos morais.

Contrarrazões: reitera a recorrida os argumentos relativos à existência de abandono material, moral, psicológico e humano de que teria sido vítima desde seu nascimento, fatos que por si só sustentariam a decisão do Tribunal de origem, quanto ao reconhecimento do abandono e a fixação de valor a título de compensação por dano moral.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial (fls. 567/568, e-STJ).

É o relatório.

VOTO – MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Muitas pessoas, que sofrem o abandono afetivo, negam a possibilidade de se indenizar ou suprir os danos causados pelo descumprimento das obrigações de seus genitores. No entanto, não há restrições legais à utilização das regras relacionadas à responsabilidade civil e a obrigação de indenizar ou compensar, no Direito de Família. Contudo, o dano moral não supre o dano causado pelo abandono afetivo.

Configura dano moral na responsabilidade civil subjetiva quando há dano, a culpa do autor e o nexo causal. No entanto no direito de família torna-se mais complexo definir os elementos configuradores do dano moral, uma vez que é extremamente subjetivo identificar a afetividade. A responsabilidade civil subjetiva tem duas concepções uma a ação a outra a omissão que configura dano ou prejuízo. Vale destacar que, para articular sobre o dano moral no direito de família é necessário analisar o cuidado como um valor jurídico e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, haja visto que contribui para a formação do infante, assim os pais assumem obrigações jurídicas em relação a sua prole. A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz o cuidado como valor jurídico, não com essa expressão, mas com termos que demonstra sua extremidade. Desta forma, quando há comprovação de que essa imposição legal foi descumprida ocorre a ocorrência de ilicitude civil, por omissão e gera o dever de indenizar.

## **O papel da mediação no abandono afetivo**

### **a) A mediação**

A mediação é uma técnica consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que essas possam resolver suas controvérsias de forma amigável.

Segundo Sales:

Mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007, p. 23).

O mediador é aquele que auxilia as partes a chegar numa solução no qual seja de comum acordo entre elas, ou seja é um facilitador da resolução dos conflitos. Desta forma, o mediador observara os erros passados que atrapalham o acordo entre as partes proporcionando uma maior e melhor escuta a qual levara os litigantes ao exercício da tolerância recíproca. Haja visto que, na mediação o mediador não sugere solução para o conflito, prezando a vontade das partes para que os mesmos chegam no melhor acordo. Embora, a sentença judicial resolva a lide, não surge o mesmo efeito do que na mediação, pois na maioria das vezes não resolve a pacificação social, surgindo uma parte vencedora e a outra vencida causando mais revolta entre os litigantes. A mediação poderá ter até cinco fases. A fase inicial a qual o reclamante (pessoa que procura a sessão de mediação) relata os problemas advindos com o reclamado (pessoa a quem a reclamante está em conflito), assim será feito um termo inicial para convidar o reclamado que compareça na sessão de mediação. Na segunda fase o mediador escutara ambas as partes, ocorrendo a definição do problema, e reduzira o “termo mediação”. Se o mediador observar que as partes já chegaram em um acordo amigável encerra-se a mediação na terceira fase e faz o “termo de acordo”, caso o mediador sinta a necessidade de mais sessão de mediação ele estendera até a quinta sessão.

#### **b) A mediação nas relações paternos-filiais**

O direito da família não traz respostas suficientes para conflitos tais como os familiares, este conflitos acabam demonstrando fragilidade das particularidades ao judiciário. Podemos entender que a mediação é a forma mais adequada para solução de conflitos familiares. Visto que o poder judiciário não consegue atingir o verdadeiro interesse entre as partes que seria a pacificação social. O poder judiciário consegue resolver aquela demanda, porem o conflito entre as parte permanece.

Dias, afirma que:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de

sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar (DIAS, 2007, p.112).

Diante as características dos conflitos familiares, ao invés das partes optarem por buscar uma decisão determinada por tal juiz, será mais adequado que as partes conflitantes encontrem a solução.

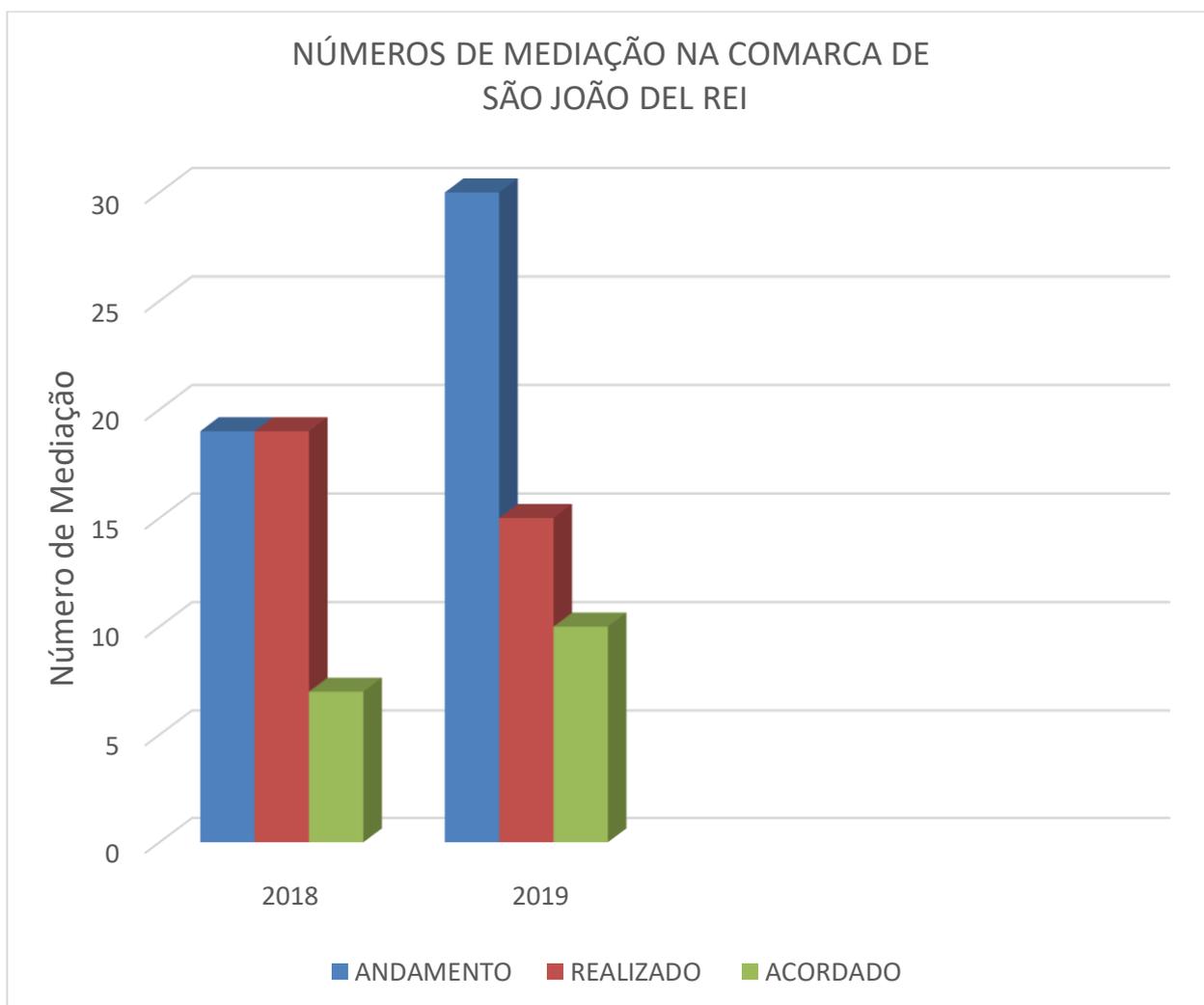
No direito de família, portanto, a mediação é essencial, pois vai ajudar as partes, em momento de dor e angústia, a separar as questões materiais dos envolvimento emocionais, protegendo dessa forma todos os envolvidos no processo, o que o Judiciário, com suas características formais, não poderia atender de maneira tão individual e particularizada” (LAGO, 2016, p. 100).

A mediação familiar possibilita a recuperação das relações afetivas, proporcionando a reabilitação do abandono afetivo consequente dos conflitos que se desenvolveu na pós-separação. A mediação apresenta um caminho alternativo para a transformação dos conflitos familiares procedente do abandono afetivo, considerando que os vínculos são de grande importância, o incentivo ao diálogo entre as partes pode gerar uma solução de sucesso e com menos desgaste emocional. Segundo Dias (2007, p.113) “a mediação busca transformar uma situação adversária em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes”. Observa-se, que a busca não é de uma retratação material, mas sim do diálogo e do laço afetivo entre as partes.

A verdadeira justiça com paz social só é alcançada quando todas as questões que envolvem o litígio são discutidas e tratadas de forma completa e satisfatória pelas próprias partes. É o que ocorre, quando se chega a um acordo por meio da mediação, pois representa a expressão do que cada parte aceita como *justo* e se compromete a cumprir, sendo, por isso, uma solução satisfatória e duradoura” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 609)

Desse modo, compreende-se que a mediação é uma forma bastante eficaz nas relações paterno-filiais, sendo que o acordo será em comum senso entre as partes, havendo mais efetividade e determinação em relação ao cumprimento do acordo.

Não há dados disponível somente sobre a mediação atuando em conflitos paternos filiais. Assim para termos uma visão de como a mediação vem crescendo cada vez mais como forma de solução de conflito, apresentamos dados dos números de mediação na comarca de São João Del Rei- MG.



## **Conclusão**

Para adentrar no tema do abandono afetivo paterno-filial, desenvolvemos um sintético histórico da família, expondo as modificações mais importantes acontecidas nos últimos tempos. Analisamos a natureza jurídica do afeto, exibindo opiniões de doutrinas acerca do tema, indagando se seria um princípio jurídico, que se levaria a uma punição, ou mero valor e um sentimento. Essa abordagem é de grande importância para se definir se há possibilidade ou não de haver indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos.

No que se refere ao abandono afetivo, há vários os argumentos que mostram a impossibilidade de indenização por falta de afeto, mesmo que o afeto não seja um dever jurídico, norma, princípio ou qualquer outra figura trabalhada no Direito, reconhece-se o seu valor, mas

como conduta desejável nas relações discutidas. Isto é, espera-se sempre que as relações familiares iniciem em virtude do afeto, e por este permaneçam.

No decorrer do trabalho demonstra a dificuldade que se tem o judiciário de analisar quando ocorreu a responsabilidade civil e até que ponto a indenização seria o caminho para punir a ilicitude do pai que não dá afeto ao seu filho.

Sendo assim, apresentamos a mediação como um solução alternativa, e consideravelmente eficaz na resolução de conflitos paterno-filiais por abandono-afetivo. A mediação tem por intuito conceder às partes conflitantes espaço para deliberarem sobre seu problema, o que viabiliza o surgimento de relacionamentos mais verdadeiros.

Assim, conclui-se que a mediação seria o método mais adequada ao manuseio dos conflitos familiares, procurando a solução por meio de uma construção conjunta, participativa das partes, sempre visando à manutenção dos vínculos familiares.

## REFERENCIAS:

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Especial nº 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em: 01 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Berenice. **Manual de direito das famílias: princípios do direito de família**. 5 ed. rev., atual e ampl. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ver., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 02 maio 2020.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. **Métodos adequados de resolução de conflitos**: breve conceitos. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 02 maio 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.XvIPUmhKjIU>. Acesso em: 15 de junho 2020.